



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001598/2010-21
Recurso nº 937.403 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.678 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA ELVIRA NAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 02/04, onde está o fisco a exigir o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 17.119,01, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (Suplementar), incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados até 26/02/2010.

A exigência decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte para o exercício 2008, ano-calendário 2007, em que a autoridade fiscal efetuou a glosa de dedução com despesas médicas no valor de R\$ 32.004,00, por falta de comprovação. Embora regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação.

Após a ciência do lançamento a interessada apresentou impugnação, à fl. 01, alegando, em síntese, que atendeu à intimação fiscal, mas como o motivo da glosa foi falta de comprovação, por não atendimento à intimação, encaminha, novamente, originais e cópias das despesas médicas. Deste modo, solicitou fossem revistos seus argumentos para fins de regularização da situação.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, para restabelecer dedução de despesa médica no valor de R\$ 3.842,58, mantendo as demais glosas, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-46.206, de 29/11/2011, às fls. 45/49.

Cientificada do resultado do julgamento *a quo* em 10/01/2012, conforme faz prova o documento à fl. 55, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/02/2012, às fls. 58/60.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pela interessada em face da decisão proferida em primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

No caso, a ciência à contribuinte do Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF se deu em 10/01/2012 (terça-feira), conforme documento à fl. 55 dos autos.

Ocorre que, somente em 10/02/2012 (sexta-feira), após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada petição, sem discussão quanto à sua tempestividade.

O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 09/02/2012 (quinta-feira).

Deste modo, está caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10120.001598/2010-21
Acórdão n.º **2801-002.678**

S2-TE01
Fl. 70

CÓPIA